

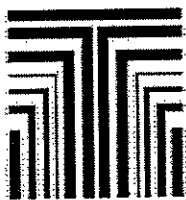


**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	<b>Nº 084/2024</b>
<b>De:</b> Cátia Burigo Diretora de Controle Interno	<b>Data:</b> 07/05/2024
<b>Para:</b>  <b>Fernando Neri Sens</b> Diretor de Compras e Licitações	
<b>Assunto: Comunicação 20240506000200</b>	
<p>Senhor Diretor,</p> <p>No exercício das funções de Diretora de Controle Interno, encaminho Comunicação nº 20240506000200 recebida do TCE tratando de indício de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 005/2024.</p> <p>O TCE solicita no prazo de 3 (três) dias, seja tomadas as devidas providências a fim de sanar as questões indicadas.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"> Cátia Burigo Diretora de Controle Interno</p>	

DIRETORIA  
em 07/05/2024  




# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data Emissão: 07/05/2024 10:43

## Indício de Irregularidade - Pregão Eletrônico 5/2024

Comunicação: 20240506000200	Situação: Em Atendimento UG	Tipo: Com Resposta	Prazo Restante: 3 dias
Grupo: 20240506003	Autor: TCE/SC	Responsável: Cátia Maria Búrgio	
Ente: NOVA TRENTO		Unidade Gestora: Controle Interno do Município de Nova Trento	

### Mensagens

Fundamenta o - Pregão Eletrônico 5/2024 - Nova Trento.pdf

Prezado(a) Senhor(a) Controlador(a) Interno(a):

A Prefeitura Municipal de Nova Trento encaminhou ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, por intermédio do sistema e-Síngelo online, dados e documentos da pré-publicação do Pregão Eletrônico nº 5/2024, destinado a "registro de preços para [...] serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, para os veículos leves e pesados e máquinas pesadas", com valor total de R\$ 3.985.771,66, o qual recebeu o seguinte código de registro: 7977B5AF303266C362A97A8F8135C09E9883260C. Após análise preliminar, verificamos a existência de indício de irregularidade, consistente no seguinte item:

Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (Itens 2.3, 13.17.1 e 13.17.1.1. do Edital):

2.3. Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

13.17.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelos distribuidores da sede do juízo da comarca da pessoa jurídica.

13.17.1.1. A empresa poderá apresentar, facultativamente, juntamente a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, o documento emitido pelo órgão judiciário competente, que relacione os distribuidores que na Comarca de sua sede tem atribuição para sua expedição.

Exigência de "índice de endividamento" inferior a "1" sem justificativa (Itens 13.17.2 e 13.17.2.1. do Edital):

13.17.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

a) Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

b) Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);

c) Grau de Endividamento (GE) = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total)

13.17.2.1. Os índices exigidos como mínimos serão apurados através das seguintes fórmulas:

a) Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00

b) Liquidez Geral: AC+REP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00

c) Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 0,70 (grifou-se)

A fundamentação jurídica se encontra no arquivo em anexo.

Diante de todo o exposto, serve a presente Comunicação para **ALERTAR** acerca dos índices de irregularidades acima expostos, verificados em sede de análise preliminar do Pregão Eletrônico n.º 5/2024, da Prefeitura Municipal de Nova Trento. Sugere-se, assim, que sejam tomadas as devidas providências, a fim de sanar as questões indicadas.

Importante mencionar que o atendimento a esta Comunicação e o saneamento dos desvios acima apontados não obsta eventual autuação de procedimento de levantamento, processo de controle externo ou mesmo realização de auditoria a fim de apurar outros elementos por parte deste Tribunal de Contas.

Concede-se prazo de 3 dias úteis.

CG-05/2024-18511-05

**Exigência de “índice de endividamento” inferior a “1” sem justificativa (Itens 13.17.2 e 13.17.2.1. do Edital):**

A Lei (federal) n.º 14.133/2021 determina, em seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Além disso, o par. 5º do mencionado dispositivo proíbe “a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

O TCE/SC entende como irregular a exigência de índice de endividamento inferior a “1” sem a devida justificativa técnica, conforme, por exemplo, as Decisões Plenárias n.ºs 921/2022 (Item 1, subitem 1.1.), 132/2021 (Item 1, subitem 1.1.) e 815/2020 (Item 2, subitem 2.2.). Essa situação, inclusive, ensejou concessão de medida cautelar de sustação do processo licitatório, como, na Decisão Singular COE/CMG, proferida nos autos da @REP-20/00070099, ratificada pelo Plenário em sessão ordinária do dia 16/03/2020.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu a Súmula n.º 289, a qual enuncia que “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado [...]”. A Corte de Contas federal também considera irregular a adoção de índice de endividamento inferior a “1” sem a devida justificativa, conforme os Acórdãos n.ºs 2.227/2023 (Plenário) 5.890-2021 (2ª Câmara) e 2.365/2017 (Plenário)..

Esta irregularidade ocorre por afronta ao art. 69, *caput* c/c § 5º, da Lei (federal) n.º 14.133/2021, além de todos os precedentes acima mencionados.

**Proibição de participação de empresas em recuperação judicial**  
**(Itens 2.3., 13.17.1. e 13.17.1.1., do Edital):**

Entretanto, o art. 47 da Lei (federal) n.º 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial serve para “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, [...] promovendo, assim, a preservação da empresa” (grifou-se). Já o art. 161 do mesmo diploma legal estabelece que os requisitos para recuperação extrajudicial são os mesmos que os para recuperação judicial.

Em outras palavras, a empresa que possua processo de recuperação judicial ou que tenha requerimento de recuperação extrajudicial e cujo plano tenha sido aprovado judicialmente está apta a atuar no mercado.

O TCE/SC entende como irregular a proibição de participação de empresas em regime de recuperação judicial, conforme determinado, por exemplo, nos Acórdãos n.º 321/2021 (item 2. Subitem 2.2.) e n.º 527/2020 (Item 2, subitem 2.5.) e na Decisão n.º 822/2020 (Item 2., subitem 2.2.). Essa situação, inclusive, ensejou concessão de inúmeras medidas cautelares de sustação do processo licitatório, como, por exemplo, a Decisão Singular n.º 114/2023 (DOTCe n. 3541, de 03/02/2023).

O STJ também entende que “a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica” (AResp n.º 309.867, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel Faria). Segundo o TCU, essa demonstração ao Poder Público pode ser exigida, “desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório” (Acórdão Plenário 1201/2020, rel. Min. Vital do Rêgo).

Esta irregularidade ocorre por afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 47, 48 e 161 da Lei (federal) n.º 11.101/2005 e com o art. 9º, inc. I, da Lei (federal) n.º 14.133/2021, além de todos os precedentes acima mencionados.